

- e) Ser agraciado com distinções honoríficas por Serviços relevantes e extraordinários prestados á causa dos Bombeiros, por atos de coragem e abnegação no salvamento de pessoas, animais ou bens e ainda pela assiduidade revelada por um serviço efetivo com exemplares comportamento e dedicação;
- f) Beneficiar da redução máxima permitida relativamente à taxa em vigor para o regime de utilização livre nas piscinas municipais do Concelho;
- g) Preferência nos pedidos de mobilidade interna para o preenchimento de lugares não ocupados no mapa de pessoal do Município de Penafiel.

2. Os bombeiros têm direito ao seguro previsto na alínea a) do número anterior nas seguintes situações de riscos cobertos e valores de seguro:

- a) Morte ou invalidez permanente – 87.330,00€;
- b) Despesas de tratamento e transporte – 8.520,00€;
- c) Incapacidade temporária e absoluta – 46.86€ / dia.

3. O seguro contra acidentes pessoais é atualizado ordinária e automaticamente todos os anos.

4. As distinções honoríficas a conceder pela Câmara Municipal, sob proposta dos Comandantes das Corporações de Bombeiros, compreendem as seguintes Modalidades:

- Medalha municipal de Coragem e Abnegação;
- Medalha municipal de Serviços Distintos;
- Medalha municipal de dedicação pública;

5. As medalhas compreendem os graus ouro, prata e cobre.

Artigo 5º **Regalias**

1. O agregado familiar dos bombeiros falecidos em serviço têm direito a apoio jurídico e administrativo gratuito em processos de carácter social, decorrentes da morte do bombeiro.

2. Anualmente poderão ser atribuídas até 6 bolsas de Estudo, no valor de 75,00 € /mês, destinadas aos filhos de Bombeiros, falecidos em serviço ou por facto de doença contraída no desempenho de funções, que tenham melhor aproveitamento no ano letivo anterior.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 6º **Cartão de Identificação**

1. Os beneficiários do regime do presente Regulamento serão titulares de Cartão de Identidade, emitido pela Câmara Municipal.

2. A emissão do Cartão de Identidade será requerida junto dos Serviços Municipais, devendo os interessados fazer a entrega de duas fotografias tipo passe e dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade;

b) Declaração emitida pelo seu Comandante e confirmada pelo Comandante Distrital de Operações de Socorro, comprovativa de que o requerente preenche os requisitos constantes no ponto 1 do artigo 2º.

3. O Cartão de Identidade é pessoal, intransmissível e válido por três anos e deverá ser devolvido à sua corporação que o remeterá de imediato, à Câmara Municipal, logo que o bombeiro se encontre na situação de inatividade no quadro.

4. O modelo de Cartão de Identidade será fixado pela Câmara Municipal e conterá obrigatoriamente:

a) O logótipo do município, a fotografia do bombeiro, o primeiro e o último nome do titular, a respetiva área funcional, o posto e a inscrição “BOMBEIRO VOLUNTÁRIO — MUNICÍPIO DE PENAFIEL”, a data de emissão e respetivo número, a data de validade, e a assinatura do Presidente da Câmara Municipal.

5. A renovação do Cartão de Identidade deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respetiva validade.

Artigo 7º

Encargos Financeiros

Os encargos financeiros suportados pela Câmara Municipal em resultado da execução do presente regulamento serão cobertos pela rubrica da Proteção Civil, a inscrever anualmente no Orçamento Municipal.

Artigo 8º

Entrada em Vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação no Boletim Municipal.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo, em Boletim Municipal editado na área do respetivo município.

Paços do Município, 2014-05-05.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

(ANTONINO DE SOUSA, Dr.)

EDITAL N.º 50/2014

ANTONINO AURÉLIO VIEIRA DE SOUSA,
Presidente da Câmara Municipal de Penafiel:

TORNA PÚBLICO QUE, de harmonia com as deliberações tomadas em Reunião Ordinária da Câmara Municipal de 17 de abril de 2014 e em Sessão Ordinária da Assembleia Municipal de 28 de abril de 2014, em conformidade com o estabelecido na alínea g), do n.º 1 do art.º 25 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi aprovada, **Regulamento do Centro de Recolha Oficial, Centro Veterinário Municipal**, com a seguinte redação:

Regulamento do Centro de Recolha Oficial Centro Veterinário Municipal

Artigo 3.º Definições

Nota Justificativa

O conjunto dos Decretos-Leis n.º 313/2003, de 17 de Dezembro, (atualizado pela Lei n.º 49/2007, de 31 de Agosto), 314/2003 e 315/2003, de 17 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 46/2013, de 4 de Julho, e da Portaria n.º 264/2013, 16 de Agosto, comete às câmaras municipais importantes competências na área da vigilância e da luta epidemiológica da raiva animal e outras zoonoses, bem como novas competências na garantia do bem-estar animal, na luta contra o abandono de animais e na proteção da saúde pública humana.

Acresce a este facto, que a própria legislação em vigor sobre animais domésticos alterou a designação de «canil municipal» para «centro de recolha oficial» e atribuiu novas competências às autarquias no controlo de animais vadios, como por exemplo o incentivo à esterilização de animais.

Face ao exposto, considera-se que o anterior regulamento do canil municipal (Edital 141/2004) está desatualizado, tendo sido elaborada esta revisão em função da nova filosofia do serviço, transparecendo o melhor cuidado e bem-estar dado aos animais recolhidos no concelho, de forma a diminuir o número de animais vadios, e levando, por último, a uma melhoria da saúde pública animal e humana.

Capítulo I (Disposições Gerais)

Artigo 1.º Lei habilitante

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento Municipal o artigo 241.2 da Constituição da República Portuguesa, os artigos 25.2 n.º 1 alínea g) e 33.9, n.º 1, alíneas ii) e iii) da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

Artigo 2.º Objeto

O presente regulamento municipal visa estabelecer normas gerais que regulem o funcionamento do Centro de Recolha Oficial, designadamente as suas obrigações, procedimentos e condições de alojamento resultante da captura de cães e gatos vadios ou errantes encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos.

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) Centro de Recolha Oficial - Centro Veterinário Municipal (CROCV) - O espaço municipal onde são acolhidos, por período determinado pela Autoridade Competente, os animais de companhia, não podendo este, no entanto, funcionar como local de reprodução, criação, venda, hospitalização ou prestação de serviços clínicos ao público;

b) Médico Veterinário Municipal (MVM) - a Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia tem a responsabilidade oficial de direção e coordenação do CROCV, bem como da execução das medidas de profilaxia médicas e sanitárias determinadas pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias Nacionais e Regionais.

c) Autoridade Competente - a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Nacional; as Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) enquanto Autoridades Sanitárias Veterinárias Regionais; o Médico Veterinário Municipal enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia; a Câmara Municipal de Penafiel e as Juntas de Freguesia do Concelho de Penafiel enquanto Autoridades Administrativas; e a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia de Segurança Pública (PSP) enquanto Autoridade Policial.

d) Pessoa Competente - a pessoa que demonstre, junto da Autoridade Competente, possuir os conhecimentos e a experiência prática adequada para prestar os cuidados necessários aos animais de companhia.

e) Proprietário ou Detentor - qualquer pessoa, singular ou coletiva, responsável por um animal ou que dele se ocupe, mesmo que a título provisório, para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, garantindo-lhe os necessários os necessários cuidados sanitários e de bem-estar animal, bem com aplicação das medidas de profilaxia emanadas pelas Autoridades Competentes.

f) Animal de Companhia - qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente, no seu lar para seu entretenimento e companhia.

g) Animal Abandonado - qualquer animal de companhia que se encontre na via pública ou em quaisquer lugares públicos, relativamente ao qual existem fortes indícios de que foi removido, pelos

respetivos donos ou detentores, para fora do seu domicílio ou dos locais onde costumava estar confinado, com vista a pôr termo à sua propriedade, posse ou detenção, sem transmissão do mesmo para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas legalmente constituídas.

h) Animal Errante ou Vadio - qualquer animal de companhia que seja encontrado na via pública ou em quaisquer lugares públicos, fora do controlo ou vigilância direta do respetivo dono ou detentor ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado.

i) Animal potencialmente perigoso- qualquer animal que, devido às características da espécie, ao comportamento agressivo, ao tamanho ou à potência da mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças previamente definidas como potencialmente perigosas em diploma do membro do Governo responsável pela área da agricultura, bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo uma tipologia semelhante a algumas das raças definidas naquele diploma regulamentar;

j) Animal perigoso - qualquer animal que tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa, tenha ferido gravemente ou morto um outro animal, fora da esfera de bens imóveis que constituem a propriedade do seu detentor, tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, como tendo um carácter e comportamento agressivos, ou que tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;

Artigo 4.º

Obrigações dos donos dos animais

Os donos dos animais capturados, internados ou sequestrados, sejam ou não eutanasiados, pagarão as despesas de captura, alojamento, alimentação e occisão, de acordo com a respetiva tabela de taxas e licenças.

Capítulo II

(Centro de Recolha Oficial - Centro Veterinário Municipal)

Artigo 5.º

Centro de Recolha Oficial - Centro Veterinário Municipal (doravante, referido como CRO)

1. O CRO é um serviço municipal organicamente dependente da Divisão Ambiente e Transportes e funcionará sob a orientação técnica do médico veterinário municipal.

2. O CRO não pode funcionar como local de reprodução, criação, venda, hospitalização ou prestação de serviços clínicos ao público.

Artigo 6.º

Localização e Horário de Funcionamento do CRO

1. O CRO fica situado no lote 9, sito na Zona Industrial n.º 2 de Penafiel, com as seguintes coordenadas geográficas:

a. 41 13'07.62"N

b. 8 16'56.70"W

2. O CRO funciona no seguinte horário:

a. De 2.ª a 6.ª feira, das 8h30 às 12h30 | das 13h30 às 17h00

b. Ao sábado, das 9h00 às 12h00

3. Para visitas e receção a futuros adotantes, o horário é o seguinte:

a. De 2.ª a 6.ª feira, das 10h00 às 12h00 | das 14h00 às 16h00;

b. Ao sábado, das 10h00 às 12h00

4. Para ações de voluntariado, o horário é o seguinte:

a. De 2.ª a 6.ª feira, das 10h00 às 12h00 | das 14h00 às 15h00;

b. As ações de voluntariado decorrerão sempre na presença de um funcionário do CRO, por questões de segurança do voluntário.

Artigo 7.º

Funções

1. São funções do Centro de Recolha Oficial, designadamente:

a) A captura de animais encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos, bem como a sua recolha compulsiva, assegurando, assim, o seu alojamento;

b) O alojamento de animais resultantes de situações em que os seus detentores, de forma voluntária, os entregam ao CRO, quando não possam, por razões atendíveis, assegurar o seu cuidado devido;

c) O transporte, dos animais errantes ou resultantes de recolhas compulsivas, em condições que salvaguardem o seu bem-estar e a salubridade pública;

d) A recolha de cadáveres de animais que estejam nas bermas das estradas municipais;

e) O internamento obrigatório de animais;

f) A observação clínica de animais;

g) A occisão de animais;

h) A adoção ou devolução de animais;

i) Ações de divulgação e promoção de animais disponíveis para adoção;

- j) A vacinação e colocação de dispositivos de identificação nos animais recolhidos;
- k) Atividades de sensibilização e pedagogia;
- l) Promoção do voluntariado.

2. As funções descritas nas alíneas a), e) e g), do n.2 anterior, apenas serão exercidas quando indispensáveis, muito em especial por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais, e, ainda, de segurança de bens, sem prejuízo das competências e das determinações emanadas da Direção Geral de Veterinária nessa matéria.

Artigo 8.º

Captura, Internamento e Sequestro dos animais

1. Cada ação de recolha/captura deve ser planeada e autorizada pelo MVM ou coordenada por pessoa competente, especialmente, designada para tal efeito pelo mesmo, de forma

a que o número de animais capturados não exceda a capacidade do CRO, exceto em situações com carácter urgente e/ou outras devidamente fundamentadas.

2. A viatura e os materiais utilizados pelos serviços de recolha/captura de animais devem ser lavados

e desinfetados findo cada serviço, com especial cuidado após a captura de animais doentes ou suspeitos de doenças transmissíveis ao homem ou a outros animais, com os produtos detergentes e desinfetantes designados e autorizados pelo MVM.

3. Serão capturados e internados ou sequestrados:

- a. Os animais suspeitos de raiva;
- b. Os animais agredidos por outros, raivosos ou suspeitos de raiva;
- c. Os animais encontrados na via pública, em transgressão das normas legais em vigor, quando não acompanhados dos donos ou este não apresentem o respetivo boletim sanitário e licença no ato de captura.
- d. Os animais que tenham causado ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa, nos termos do artigo 14.5, do Decreto-Lei n.2 315/2009, de 29 de Outubro, na sua redação atual, e artigo 16.2, da Portaria n.2 264/2013, de 16 de Agosto.

4. A captura referida no número que antecede será efetuada por uma brigada especialmente preparada para o efeito e poderá ser acompanhada, caso seja necessário, por agentes da autoridade policial.

5. Serão recolhidos compulsivamente:

- a. Quando o número de animais alojados por fogo seja superior ao limite máximo previsto na

legislação específica, caso o respetivo dono ou detentor não tenha

optado por outro destino a dar aos animais excedentários, que reúna as condições legalmente estabelecidas para o alojamento de cães e gatos;

b. Os animais que, em propriedade pública ou privada, evidenciem abandono e faltas graves ao nível de alojamento e bem-estar animal;

c. Os animais que apresentem um perigo para a saúde e segurança de pessoas e bens;

d. Os animais detidos em excesso ao número permitido por lei, após notificação do dono e fixação de prazo para cumprimento voluntário.

6. Para a recolha referida no número anterior, poderá ser solicitada a emissão de mandado judicial, ficando a cargo do proprietário do(s) animal(is) o pagamento da taxa de remoção de animais prevista na tabela de taxas municipais, bem como os demais encargos resultantes de recolha.

7. Em caso de acidente ou doença de animal recolhido na via pública, pode o CRO pedir cooperação a associações zóofilas legalmente constituídas, e devidamente registadas/licenciadas pela DGAV.

Capítulo III

(Procedimentos do Centro de Recolha Oficial - Centro Veterinário Municipal)

Secção I

(Procedimentos administrativos)

Artigo 9.º

Identificação Animal e Registos Obrigatórios

O alojamento dos animais deverá ser efetuado de acordo com os seguintes procedimentos administrativos:

1. Deverão ser realizados registos individuais de todos os animais, nos seguintes termos:

a) Todos os animais que dão entrada no CRO, provenientes de capturas/recolhas são identificados individualmente, sendo-lhes atribuída uma ficha individual de identificação, da qual devem constar, para além dos respetivos números de ordem sequencial e, adicionalmente, no caso dos canídeos, de chapa numérica, a identificação completa do animal (nome, espécie, raça, idade e quaisquer sinais particulares), a sua origem ou proveniência e os dados relativos ao respetivo dono ou detentor, se for o caso.

b) Todos os animais que dão entrada no CRO, provenientes de entregas voluntárias, devem ser acompanhadas duma declaração escrita - Termo de Entrega (conforme modelo em uso) - a anexar à ficha individual do respetivo animal, devidamente redigida e assinada, na qual o respetivo dono ou detentor declare que, para os

devidos e legais efeitos, põe termo à propriedade, posse, ou detenção do animal, transferindo-a para a responsabilidade do Centro, ciente das disposições legais aplicáveis aos animais acolhidos nos Centros de Recolha Oficiais, indicando o motivo da entrega e juntando documentação que prove a sua propriedade e pagando a respetiva taxa.

c) Todo o animal destinado a ser restituído ou cedido pelo CRO só poderá ser entregue ao respetivo dono ou detentor, ou a novo dono ou detentor, após o preenchimento de um Termo de Responsabilidade, que deve ficar em arquivo anexo à ficha individual do animal, do qual deve constar a identificação e a morada completa do respetivo dono ou detentor, bem como as disposições legais relativas à posse e detenção de animais de companhia.

2. Deverão existir registos diários do movimento de animais do CRO, devidamente atualizados, em sistema informático adequado, e salvaguardados pelo prazo mínimo de um ano.

3. O movimento diário dos animais do CRO deve ser autorizado pelo Médico Veterinário Municipal.

4. Até ao dia 10 do mês seguinte, os serviços administrativos devem elaborar um mapa relativo ao movimento mensal de animais do CRO (datas de entrada, nascimentos, óbitos e, ainda, datas de saída e destino dos animais), por espécies, para controlo interno.

Artigo 10.º

Entregas Voluntárias de Animais

1. As pessoas com residência no Concelho de Penafiel, as instituições públicas e privadas sedeadas neste concelho, podem, por razões estritamente de interesse público, designadamente de saúde pública, de bem-estar dos animais, de tranquilidade da vizinhança e de segurança das pessoas, outros animais ou bens, entregar animais de companhia no CRO.

2. A entrega de animais pelas pessoas e entidades referidas no número anterior é condicionada à existência de vaga no CRO, ao preenchimento, pelo dono, detentor ou apresentante dos referidos animais, de um Termo de Entrega, à apresentação dos documentos que o médico veterinário municipal determine como necessários para fazer prova da propriedade do animal, e ao pagamento da respetiva taxa, que não será cobrada no caso de entregas voluntárias de animais considerados abandonados errantes ou vadios.

3. O CRO pode não aceitar animais jovens que ainda não tenham capacidade autónoma de

sobrevivência, salvo se estes vierem acompanhados da respetiva mãe em fase de aleitamento.

4. A entrega dos animais para occisão obedece às regras referidas no art.º 13.º

5. O CRO pode recolher animais e/ou cadáveres de animais no domicílio das pessoas e entidades citadas no n.º 1, desde que solicitado para tal, mediante o pagamento da respetiva taxa.

6. Sempre que seja ou for participada a existência de cadáveres de animais na via pública, estes são recolhidos e entregues na CRO, por viatura própria para o efeito.

Artigo 11.º

Adoção e devolução de animais

1. Os cães recolhidos e alojados no CRO são obrigatoriamente submetidos a exame clínico pelo MVM, que decide o seu destino, devendo os animais permanecer no CRO, durante um período mínimo de 15 dias seguidos, salvo nos casos previstos no n.º 1 do artigo 13.º do presente Regulamento.

2. Os presumíveis donos ou detentores de animais alojados no CRO têm direito a reclamá-los dentro do prazo máximo de 8 dias seguidos após a captura, desde que façam prova dessa sua qualidade.

3. Os animais devolvidos ou adotados serão obrigatoriamente vacinados, de acordo com o regime de vacinação obrigatório por lei, e identificados por meio eletrónico (microchip).

4. Os animais só são restituídos ou cedidos ao respetivo dono ou detentor após preenchimento integral e assinatura do respetivo Termo de Responsabilidade, conforme modelo em uso, nos termos da legislação em vigor.

5. No caso de reivindicação da posse de qualquer animal, recolhido pelo CRO, o dono ou detentor reclamante é responsável pelas despesas de alojamento e alimentação.

6. Nos casos em que não tenham sido pagos todos os encargos referidos no n.º 5 do presente artigo, bem como quando não estejam preenchidas as condições mencionadas no n.º 3, ou quando não tenha sido reclamada a posse dos animais no prazo legalmente fixado, pode a CMP, sob parecer obrigatório do MVM, dispor livremente dos animais, podendo, nomeadamente, cedê-los, a título gratuito, a particulares, a entidades públicas ou

privadas ou a instituições zoófilas, devidamente legalizadas e que demonstrem possuir condições adequadas para o alojamento, manejo e manutenção de animais de companhia, nos termos da legislação em vigor, ou mesmo decidir pela sua eutanásia.

7. Sempre que seja possível conhecer a identidade dos detentores dos cães e gatos vadios ou errantes, capturados na via pública ou em quaisquer lugares públicos, devem aqueles ser notificados para os efeitos previstos no n.º2

8. Serão doados, a quem demonstre vontade e queira proporcionar boa qualidade de vida, os animais sem identificação por microchip ou que não tenham sido reclamados findo o prazo referido no n.º 3 do artigo 13.º.

Secção II

(Procedimentos da responsabilidade do Médico Veterinário Municipal)

Artigo 12.º

Funções do Médico Veterinário Municipal

1. Compete ao Médico Veterinário Municipal, enquanto responsável pelo CRO:

a. Observar, do ponto de vista clínico, os animais capturados e internados ou sequestrados, obedecendo às normas estabelecidas na lei em vigor, devendo ser elaborado um registo.

b. Supervisionar o funcionamento do centro, garantindo o cumprimento das normas previstas no regulamento e na lei em vigor;

c. Elaborar e supervisionar a execução de um programa de saúde e bem-estar dos animais alojados;

d. Assegurar ou promover a formação do pessoal, tratadores e apanhadores de animais, preparando-os para lidar com os problemas que possam surgir no centro de recolha oficial;

e. Aconselhar e assegurar a existência de equipamento adequado à captura e recolha de animais;

f. Assegurar que a captura dos animais se faz de acordo com métodos que não provoquem sofrimentos desnecessários no respeito pelas Normas de Captura de Cães e de Gatos- DGAV;

g. Promover a adoção dos animais acolhidos no centro de recolha oficial, que não tenham sido reclamados, desde que não sejam portadores de doenças infecto-contagiosas ou irrecuperáveis e não exibam problemas comportamentais.

h. Vacinar e identificar os animais devolvidos que não tenham cumprido estas obrigações e os que são doados;

i. Decidir relativamente ao destino dos animais: devolução ao detentor, colocação para adoção ou eutanásia.

j. Executar a eutanásia (boa morte) dos animais não cedidos, de acordo com os métodos

divulgados pela DGAV no respeito das Normas de Eutanásia de Animais de Companhia-DG&V;

k. Realizar ações de promoção da Higiene Pública Veterinária e de Salvaguarda da Saúde Pública, em colaboração com as Autoridades Sanitárias Veterinárias (Nacionais e Regionais), com as Autoridades de Saúde Concelhias e com outros serviços da administração central e local.

l. Executar os atos de profilaxia médica e sanitária, determinados em cada ano pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias Competentes, nomeadamente, a execução das campanhas de vacinação antirrábica e de identificação eletrónica de canídeos e controlo de outras zoonoses;

m. Realizar ações de sensibilização dirigidas a públicos-alvo com o objetivo de incentivar as adoções, contrariar a reprodução irresponsável e promover a esterilização dos animais.

Artigo 13.º

Occisão

1. Serão eutanasiados por decisão do médico veterinário municipal:

a) Animais raivosos;

b) Animais domésticos não vacinados agredidos por animais raivosos ou suspeitos de raiva;

c) Os animais abandonados na via pública que sejam portadores de doenças infecto-contagiosas ou parasitárias, ou se apresentem fortemente traumatizados;

d) Os animais entregues pela polícia ou pelos respetivos donos para esse fim, sendo que no caso de donos particulares, a entrega voluntária de animais para abate imediato apenas deverá acontecer mediante o pagamento da respetiva taxa e após o preenchimento do Termo de Responsabilidade referente à "Eutanásia de Animais" e apresentando toda a documentação necessária que comprove a propriedade do animal.

2. O recurso à occisão de animais, nos casos referidos nas alíneas a) e b), do n.º anterior, deve obedecer ao disposto no artigo 17.º, da Portaria n.º 264/2013, de 16 de Agosto.

3. Poderão também ser eutanasiados os animais recolhidos na via pública e que não sejam reclamados pelos seus donos, ou futuros adotantes, no prazo de 15 dias de internamento após a recolha, exceto no caso de o animal possuir identificação eletrónica que possibilite a identificação do respetivo dono, ou que este possua características que facilitem a sua adoção.

4. O recurso à occisão nos casos descritos no número anterior só poderá ser executado quando se verifique o esgotamento da capacidade de alojamento do CRO e após validação do médico veterinário municipal.

5. A occisão efetuar-se-á quando as circunstâncias o determinarem e por decisão do médico veterinário municipal, não podendo a ela assistir pessoas estranhas ao serviço do CRO, exceto situações autorizadas pelo MVM.

Artigo 14.º
Vacinação e colocação de microchip

1. Decorrerá no CRO, durante o seu período de abertura ao público, um serviço veterinário de vacinação e colocação de dispositivo de identificação por microchip, mediante o pagamento das taxas em vigor.
2. Qualquer animal apresentado no CRO, para vacinação antirrábica, que não esteja previamente identificado, será obrigatoriamente identificado com microchip antes do ato vacinal;
3. A adoção e a restituição de um animal ao respetivo dono ou detentor, implica a sua prévia vacinação e identificação eletrónica;
4. A identificação dos animais é efetuada pelo MVM, a expensas do dono ou detentor do animal, ficando o número de identificação do animal inscrito no respetivo boletim sanitário, na ficha individual do respetivo animal no CRO;
5. Em todos os casos, em que os próprios detentores entreguem no CRO animais já identificados eletronicamente, devem os mesmos, entregar sempre que possível, o original da ficha de registo do SICAFE - Sistema de Identificação de Caninos e Felinos - ou do SIRA - Sistema de Identificação e Registo de Animais, assim como, o Boletim Sanitário do animal, de modo a que os referidos documentos possam ser transferidos para o novo detentor em caso adoção;
6. No caso da adoção de um animal previamente identificado, o novo detentor, deve realizar a transferência do título de registo desse animal, na Junta de Freguesia da área da sua residência, que procederá ao respetivo averbamento no Boletim Sanitário;
7. No caso de ser realizada a eutanásia de um animal identificado eletronicamente, será comunicado o facto ao SICAFE e ao SIRA, de modo a ser realizada a anulação do seu registo.

Artigo 15.º
Impedimentos

O médico veterinário municipal será substituído, na sua ausência ou impedimentos, pelo médico veterinário municipal de um dos concelhos limítrofes, a designar pela autoridade sanitária veterinária nacional.

Secção III
(Alimentação, cuidados de saúde animal e regras de higiene do pessoal e das instalações)

Artigo 16.º
Maneio, Alimentação e Cuidados de Saúde Animal

1. A alimentação dos animais alojados no CRO deve ser realizada à base de alimentos compostos, devidamente balanceada e equilibrada (ração húmida e seca), segundo instruções de pessoa competente, para tal designada, exceto nos casos particulares em que o mesmo determine a confeção de outro tipo de alimentos para satisfação de necessidades específicas dos animais.
2. Todos os animais alojados no CRO devem dispor de bebedouros com água potável e sem qualquer restrição, salvo por razões médico-veterinárias, os quais devem ser mantidos em bom estado de asseio e higiene.
3. Para todos os animais alojados no CRO é elaborado, pelo MVM, ou por pessoa por si designada, um programa de alimentação individual bem definido, a ser aplicado e respeitado por todos os tratadores de animais, de valor nutritivo adequado e distribuído em quantidade suficiente para as necessidades nutricionais e energéticas de cada animal, de acordo com a fase de evolução fisiológica em que se encontre (crescimento, manutenção, gestação, lactação, geriatria, etc.).
4. Todos os animais alojados no CRO são submetidos a controlo sanitário e terapêutico, determinado pelo MVM, nomeadamente, desparasitações ou outros julgados convenientes.
5. Os tratadores de animais, ou pessoa para tal designada pelo MVM, devem proceder à observação diária de todos os animais alojados no CRO, informando o MVM sempre que haja quaisquer indícios de alterações de comportamento e fisiológicas, tais como:
 - a. alterações de comportamento e perda do apetite;
 - b. diarreia ou obstipação, com modificação do aspeto das fezes;
 - c. vômitos, tosse, corrimentos oculares ou nasais, claudicações;
 - d. alterações cutâneas visíveis, alopecias e feridas;
 - e. presença de parasitas gastrointestinais e externos.
6. Todos os tratadores de animais, ou pessoa para tal designada pelo MVM, devem proceder aos tratamentos ou ações de profilaxia médico-

sanitária aos animais alojados no CRO, que lhes forem determinados, sob a supervisão do MVM;

7. Sempre que se justifique, sob determinação do MVM, os animais agressivos, doentes ou lesionados devem ser isolados no sector adequado a esse efeito.

Artigo 17.º

Higiene do Pessoal e das instalações e Quadro de Pessoal

1. Devem ser cumpridos adequados padrões de higiene, nomeadamente no que respeita à higiene pessoal dos tratadores e demais pessoal em contacto com os animais, às instalações, bem como a todas as estruturas de apoio ao maneo e tratamento dos animais.

2. As instalações, equipamentos e áreas adjacentes, nomeadamente as áreas de acesso ao público, devem ser permanentemente mantidas em bom estado de asseio e higiene, em cumprimento do plano de higienização determinado pelo MVM ou pessoa competente, no qual deverá estar indicado o plano de controlo de roedores e outras pragas.

3. Para cumprimento do referido no n.1, todas as instalações destinadas ao alojamento de animais devem ser limpas, lavadas e/ou desinfetadas, diariamente, com água sob pressão com os detergentes e desinfetantes adequados e indicados pelo MVM.

4. Todas as instalações, material e equipamento que entraram em contacto com animais doentes ou sob suspeição de doença ou com cadáveres, devem ser convenientemente lavados e desinfetados, após cada utilização.

5. Todo o lixo deve ser depositado nos respetivos contentores, devendo estes ser removidos das instalações de forma a salvaguardar quaisquer riscos para a Saúde Pública.

6. Todo o material não reutilizável e de elevado risco biológico devem ser sempre colocados nos contentores adequados e exclusivos para esse efeito.

7. O CRO terá ao seu serviço o número necessário de funcionários capaz de desempenhar cabalmente as funções que lhe estão cometidas, nomeadamente:

- a. um assistente técnico no sector administrativo e atendimento ao público;
- b. pelo menos, dois assistentes operacionais, como tratadores dos animais, sendo igualmente da sua responsabilidade as operações de recolha em casa dos donos ou captura de animais na via pública.

8. Os funcionários do Ambiente, no qual o CRO se integra funcionalmente, prestarão toda a colaboração necessária para a divulgação dos animais alojados, participando ativamente na sua adoção.

Capítulo IV

(Atividades com municípios e voluntariado)

Artigo 18.º

Atividades com municípios e voluntariado

1. O MVM encontra-se disponível, mediante pré-marcação, para a realização de ações de sensibilização sobre temáticas alusivas a temas como o abandono dos animais, às políticas de adoção, tendo como público-alvo crianças, em grupos organizados pelas respetivas escolas, assim como na realização de atividades de terapia assistida por animais com pessoas portadoras de deficiências.

2. Será permitido o exercício de voluntariado às pessoas interessadas, depois de validadas pelo MVM, sendo atribuído ao voluntário um cartão de acesso ao CRO, possibilitando a realização das tarefas previamente determinadas pelo médico veterinário municipal, em horário previamente acordado entre as partes, desde que o período total semanal, por voluntário, não ultrapasse as 2h.

3. O trabalho de voluntariado terá como objetivos, na sua essência:

- a. Contribuir para que os animais tenham a melhor qualidade de vida possível;
- b. Contribuir para a socialização dos animais e execução das tarefas que melhoram as condições de conforto e vida dos animais.

Capítulo V

(Disposições Finais)

Artigo 19.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente regulamento, são aplicáveis as disposições legais que especificamente regulam esta matéria, as normas do Código de Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações, e, na falta delas os princípios gerais do direito.

Artigo 20.º

Casos omissos

Os casos omissos ou as dúvidas surgidas na interpretação das normas contidas no presente regulamento serão resolvidos por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

Artigo 21.º **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua publicação em boletim municipal, revogando o anterior regulamento do canil municipal.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo, em Boletim Municipal editado na área do respetivo município.

Paços do Município, 2014-04-30.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

(ANTONINO DE SOUSA, Dr.)

EDITAL N.º 49/2014

ANTONINO AURÉLIO VIEIRA DE SOUSA,
Presidente da Câmara Municipal de Penafiel:

TORNA PÚBLICO QUE, de harmonia com as deliberações tomadas em Reunião Ordinária da Câmara Municipal de 17 de abril de 2014 e em Sessão Ordinária da Assembleia Municipal de 28 de abril de 2014, em conformidade com o estabelecido na alínea g), do n.º 1 do art.º 25 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi aprovada as alterações do Regulamento Museu Municipal, com a seguinte redação:

REGULAMENTO DO MUSEU MUNICIPAL DE PENAFIEL

Preâmbulo

O Museu Municipal de Penafiel é, há mais de cinquenta anos, uma estrutura permanente, sobre a qual se alicerça a política de planificação e gestão dos recursos culturais do Município e da região, com uma intervenção ativa na preservação e promoção de valores significantes, em que a comunidade se reconhece, sejam eles do domínio do património móvel, imóvel e mesmo do imaterial. Tratando-se de um Museu de identidade regional, assumiu como missão uma leitura abrangente do património da sua área de intervenção, sem perder de vista a respetiva contextualização no quadro natural e no devir histórico nacional e global.

O estudo, a salvaguarda, a valorização e a divulgação do património à sua guarda são, por definição, objetivos desta unidade museológica, que promove também, de forma sistemática, a investigação científica sobre matérias pertinentes, por forma a dar sentido às coleções herdadas,

alargando-as, documentando-as e construindo uma coerência capaz de suportar o discurso expositivo dinâmico, veículo privilegiado de comunicação com o público, a par da publicação de edições próprias em que se dão a conhecer os resultados com maior detalhe.

Como Museu vinculado a um território, está aberto ao estudo, preservação e valorização de todos os bens que a coletividade, na sua diversidade, assume e dos quais se apropria como sua herança cultural coletiva, patrimonializando-os, mesmo aqueles que desejavelmente se mantêm in situ e/ou cumprindo uma função social (que não a museal).

Sendo um espaço de mediação cultural, o Museu tem também por vocação fundamental suscitar o mais amplo debate e reflexão, contribuindo para uma transmissão crítica dos valores e para a construção de uma visão holística do mundo.

O Museu, núcleo-sede e núcleos dependentes, tornar-se-á, cada vez mais, num recurso económico e social de desenvolvimento em equilíbrio, lugar com grande potencial educativo a todos os níveis, atrativo para a comunidade científica, espaço de saber e de lazer, motivo de orgulho para as populações envolvidas no seu constante processo de ampliação, diversificação e qualificação.

A Associação dos Amigos do Museu Municipal de Penafiel foi constituída a 4 de Dezembro de 1999.

O presente Regulamento tem como lei habilitante o art.º 214.º da Constituição da República Portuguesa e a alínea a) do n.º 7 do art.º 64.º, conjugado com a alínea a) do n.º 7 do mesmo artigo da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e, no que respeita à fixação das taxas, as alíneas a) e e) do n.º 2 do art.º 53.º da mencionada lei ordinária.

Capítulo I **Disposições gerais** **Artigo 1.º** **Identificação**

1. O Museu é um serviço público da Câmara Municipal de Penafiel formalmente constituído por deliberação do Executivo em reunião de 17 de Abril de 1948, para funcionar junto da Biblioteca Pública Municipal, com o nome de Biblioteca-Museu Municipal de Penafiel, depois Biblioteca-Museu Sobral Mendes. A separação das duas instituições deu-se em reunião do executivo camarário de 13 de Fevereiro de 1995, tomando então o Museu a atual designação de Museu Municipal de Penafiel, também abreviada pela sigla MMPNF.

2. O Museu Municipal de Penafiel tem o núcleo-sede e quatro núcleos dependentes: o Castro de Monte Mozinho (desde 1998), o Moinho da Ponte